



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.002645/2001-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CARGIL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.
GERAÇÃO DE CRÉDITO.

Conforme a Súmula nº 494 do STJ, também gera crédito presumido do IPI a aquisição de insumos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do PIS. Assim, as aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas também geram crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL. SÚMULA Nº 19. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO.

O consumo de energia elétrica e de outros combustíveis não gera crédito presumido do IPI, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material, conforme dispõe a Súmula nº 19 do CARF.

MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE DESGASTE DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO OU COMPOSIÇÃO NO PRODUTO FINAL.

Para o bem ser considerado matéria-prima ou produto intermediário, é necessário que ele sofra desgaste durante processo produtivo ou componha o produto final.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO CENTRALIZADA NA MATRIZ. CONSIDERAÇÃO DA RECEITA BRUTA DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS.

Na apuração do crédito presumido do IPI centralizada na matriz, deve ser levado em consideração a totalidade das receitas brutas de todos os estabelecimentos da empresa.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.

O crédito presumido do IPI reconhecido em favor do contribuinte deve ser corrigido pela taxa SELIC a partir da data da transmissão da PER/DCOMP até a data do seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 2º trimestre de 2001, protocolado em 20/11/2001 (fls.23/24), no valor de R\$ 19.751.369,20 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Da base de cálculo do crédito, a autoridade fiscal glosou os seguintes itens, por entender que não geram o crédito: aquisições de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas), combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, água e lenha (fls.623/626). Com isso, foi deferido parcialmente o ressarcimento, somente no montante de R\$ 2.918.563,40 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) (fls. 02/07).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.668/694), mas a DRJ manteve as glosas, ao prolatar acórdão (fls. 707/721) com a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Se o administrado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido. Os

conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. Na apuração centralizada, a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido deve incluir as receitas de todos os estabelecimentos da empresa (pessoa jurídica), mesmo aqueles não produtores-exportadores, ou seja, inclusive os comerciais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/07/2011 (fl.723) e interpôs o Recurso em 18/07/2011(fl.724/756):

- 1- A lei não veda o aproveitamento de crédito da aquisição de pessoa física e cooperativa, de modo que a instrução normativa não pode restringir o direito creditório;
- 2- A energia elétrica, combustíveis, telefonia, a água e a lenha são materiais intermediários, os quais, apesar de não entrarem contato direto com o produto fabricado, participam diretamente do processo industrial;
- 3- A autoridade fiscal majorou indevidamente a receita operacional bruta da Recorrente de R\$ 960.841.860,06 para R\$ 1.904.295.165,00. Isso aconteceu porque a fiscalização considerou, para fins de apuração do crédito presumido, a receita operacional bruta de todos os estabelecimentos da Recorrente, inclusive daqueles que não realizam atividade de exportação;
- 4- O cálculo do crédito presumido deve ser centralizado pelo estabelecimento matriz, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 9.779/99;
- 5- Tem direito à aplicação da Taxa SELIC sobre todos os valores reconhecidos, haja vista o pedido de ressarcimento ter sido protocolado no ano de 2001, enquanto a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório foi proferida somente no ano de 2009.

Ao fim, a Recorrente pediu o reconhecimento integral dos créditos, com o acréscimo dos juros calculados pela SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o reconhecimento integral do crédito presumido do IPI pleiteado. As matérias devolvidas para apreciação deste Conselho foram as seguintes: geração de crédito na aquisição de insumos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS; geração de créditos nos gastos com energia elétrica, combustíveis, telefonia, água e lenha; majoração indevida da receita operacional bruta e; direito aos juros calculados pela Taxa SELIC.

1. Da geração de crédito na aquisição de insumos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS.

O debate acerca do direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativa já foi acirrado em outrora. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao editar a Súmula 494, cuja redação é a seguinte:

“Súmula 494 - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”.

Portanto, não restam mais dúvidas de que a Recorrente tem direito ao crédito relativo à aquisição de insumos de pessoa física e de cooperativas.

Insta salientar que autoridade fiscal constatou que os insumos foram de fato adquiridos, mas negou o crédito com fundamento em matéria de direito e não em matéria de fato (fls.641/642). Diante disso, é desnecessária a realização de diligência para o reconhecimento do direito creditório.

Desse modo, excluo a glosa relativa a esse item.

2. Da geração de créditos nos gastos com energia elétrica, combustíveis, telefonia, a água e a lenha.

A questão referente à geração de crédito na aquisição de energia elétrica e de óleo diesel já está pacificada pela Súmula nº 19 do CARF da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 21/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

O mesmo raciocínio utilizado para a energia elétrica e para os combustíveis é aplicável aos gastos com a lenha e com a água, pois a Recorrente não demonstrou como elas são desgastadas durante o processo produtivo.

Quanto ao gasto do telefone, esse item não está entre as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, conforme se verifica nas fls. 623/626, razão pela qual deixo de analisá-la.

Portanto, são legítimas as glosas relativas aos gastos com energia elétrica, combustíveis, água e lenha.

3. Majoração indevida da receita operacional bruta.

A Recorrente alega que no, caso da apuração do crédito centralizada na matriz, deveria ser levada em consideração somente a receita bruta da matriz.

Contudo a interpretação da Recorrente está equivocada, conforme será demonstrado.

A Lei nº 9.363/96, no § 2º, do art. 2º, estabelecia que *“no caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz”*. Ou seja, com base nesse dispositivo, a empresa poderia descentralizar a apuração do crédito por cada estabelecimento, ou centralizá-lo na matriz.

Caso a opção fosse por descentralizar, a empresa apuraria o crédito separadamente de cada estabelecimento, calculando, em relação a cada estabelecimento, a respectiva a receita de exportação, a receita operacional bruta e a aquisição de MP, PI e ME e, ao final, chegar-se-ia ao crédito individual de cada estabelecimento.

Caso a opção fosse pela apuração centralizada na matriz, deveria somar a receita operacional bruta, as receitas de exportação e as aquisições de MP, PI e ME de todos os estabelecimentos como se um só fosse. Nesse caso, o pedido de ressarcimento seria feito somente em nome da matriz, mas o crédito poderia se distribuído entre as filiais, nos termos do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 9.363/96.

Em 1999, com o advento da Lei nº 9.779, o cálculo centralizado na matriz passou a ser obrigatório, por disposição do art. 15, inciso II, da referida lei, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.201-2006 e a Resolução nº 241/2010 do Conselho Superior do CARF. *“Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo*

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996”.

Como a apuração passou a ser obrigatória pelo estabelecimento matriz, as filiais estão impossibilitadas de fazer a apuração individual do seu crédito. Dessa forma, se prevalecesse a tese da Recorrente, de que só se deve levar em consideração a receita bruta da matriz, estar-se-ia impossibilitando o aproveitamento do crédito gerado pela atividades das filiais, já que estas não podem apurar seus créditos individualmente.

Diante disso, não resta dúvida de que, mesmo na apuração centralizada na matriz, devem ser levados em consideração o total das receitas de exportação, receitas operacionais e aquisições de insumos de todas as filiais.

Portanto, diante dessas considerações, não há que se falar em majoração indevida da receita operacional bruta.

4. Do direito aos juros calculados pela Taxa SELIC.

Como parte do crédito foi reconhecida, cabe analisar a aplicabilidade da Taxa Selic para a correção dos créditos conhecidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no jumento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu acerca desse tema:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS - EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS - LEI Nº 9.363/1996 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 23/1997 (...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC : REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Relª Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). (...) 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.
(STJ - REsp 993.164 - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.12.2010) (Grifos nossos)

Recentemente, o STJ, ao julgar o embargo de divergência em agravo nº 1.220.942, mencionando a decisão transcrita acima, estabeleceu que basta a mora no reconhecimento do direito ao ressarcimento para que o contribuinte tenha direito à correção pela taxa SELIC, bem como a correção incidirá também nos créditos do PIS e da COFINS. Vejamos a ementa:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS - MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 411/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PROTOCOLO DO PEDIDO - TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - 1- É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado nº 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2- No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3- Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4- Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de

incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula nº 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5- Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6- A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula nº 411/STJ. Precedentes: REsp. nº 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. nº 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. nº 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7- O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8- Embargos de divergência providos". (STJ - ED-AG 1.220.942 - (2012/0095341-6) - 1ª S. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 18.04.2013 - p. 614) (grifo nosso)

Portanto, a taxa SELIC é devida a partir da data de transmissão da PER/DCOMP, tanto para os créditos já reconhecidos pela DRF, quanto para os créditos reconhecidos neste julgamento.

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório em relação às aquisições de MP, PI e ME de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, bem como o direito à aplicação da taxa SELIC ao total créditos reconhecidos, inclusive os reconhecidos pela DRF, desde a data de transmissão da PER/DCOMP.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator